PICOS
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS – PIAUÍ
CNPJ: 06.553.804/0001-02 / tels: (89) 3415-4215/4217

DECRETO Nº 11/2020 DE 29 DE JANEIRO DE 2020.

"Regulamenta em consonância com a Lei nº 1.666/90 – Código Tributário Municipal – os procedimentos fiscais empregados na fiscalização das obrigações tributárias relativas aos tributos municipais, na análise das imunidades e benefícios fiscais e no indeferimento de opção ou na exclusão de empresas do Simples Nacional, bem como os documentos a serem utilizados nos procedimentos fiscais, no lançamento do crédito tributário, na comunicação de lançamento realizado, na notificação e intimação dos sujeitos passivos e dá outros providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 101, inciso VI. da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 1666/90 – Código Tributário Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de definir os procedimentos fiscais a serem realizados no Município de Picos na fiscalização das obrigações tributárias relativas aos tributos municipais, na análise das imunidades e benefícios fiscais e no indeferimento de opção ou na exclusão de empresas do Simples Nacional, bem como os documentos a serem utilizados nos procedimentos fiscais, no lançamento de tributos municipais e na comunicação dos atos relativos aos procedimentos fiscais e à constituição de crédito tributário

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1º. Será observado o disposto neste Regulamento na fiscalização, no lançamento de tributos municipais, na análise das imunidades e benefícios fiscais e no indeferimento de opção ou na exclusão de empresas do Simples Nacional, bem como na emissão de documentos a serem utilizados nos procedimentos fiscais, no lançamento de tributos municipais e na comunicação dos atos relativos aos procedimentos fiscais e à constituição de credito tributário.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DO PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DA FISCALIZÇÃO

Art. 2º. Competem, privativamente, à Secretaria de Finanças e Arrecadação do Município a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

§ 1º. A fiscalização tributária é da competência dos auditores fiscais de tributos municipais da secretaria de Finanças.

§ 2º. Compete aos técnicos fiscais de tributos municipais exercer atividades, acessórias ou preparatórias, de natureza técnica quando previamente designados para este fim.

SEÇÃO II
DO ALCANCE DA FISCALIZÇÃO

Art. 3º. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, estabelecidas no território do município de Picos, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou de qualquer benefício fiscal, são sujeitas a fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas nacionais.

SEÇÃO III
DO PLANEJAMENTO DA FISCALIZÇÃO

Art. 4º. O planejamento das ações fiscais relativas aos tributos municipais será elaborado pelo Chefe da Administração Tributária, observando os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, da publicidade e da justiça fiscal e as diretrizes da Secretaria de Finanças.

§ 1º. O planejamento de que se trata este artigo consistirá na descrição dos procedimentos fiscais e na quantificação dos sujeitos passivos objeto das ações fiscais a serem realizadas durante determinado período ou com determinada finalidade, de acordo com as diretrizes da Secretaria de Finanças.

§ 2º. As diretrizes da Secretaria de Finanças deverão priorizar ações voltadas à prevenção e ao combate à evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de pesquisa e investigação.

§ 3º. No planejamento das ações fiscais, os procedimentos fiscais a serem empregados devem ser ordenados do nível mais brando para o mais contundente, partindo dos procedimentos orientadores para o que vise sancionar o descumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º. O planejamento da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) poderá ser segmentado por setores de prestação de serviços, observadas as diretrizes estabelecidas para a seleção dos sujeitos passivos objeto de ação fiscal em cada exercício.

Art. 5º. Em situações especiais, o Chefe da Administração Tributária ou a Secretaria de Finanças poderá determinar a realização de ações fiscais, ainda que não constantes do planejamento de que trata esta Seção.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES FISCAIS

SEÇÃO I
DA NATUREZA E DAS ESPÉCIES DE AÇÕES FISCAIS

Art. 6º. As ações fiscais a serem realizadas junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias oriundas dos tributos municipais, no intuito de verificar o cumprimento da legislação tributária municipal, deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 7º. Nas ações fiscais serão realizados procedimentos de educação fiscal, de diligência e de auditoria fiscal.

SUBSEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS DE EDUCAÇÃO FISCAL E DE DILIGÊNCIA

Art. 8º. O procedimento de educação fiscal tem a finalidade de orientar os sujeitos passivos no tocante ao cumprimento das suas obrigações tributárias, visando cumprir os princípios da publicidade e da transparência na Gestão Pública.

Art. 9º. O procedimento de diligência visa realizar exigências diversas e obter informações ou elementos de interesse da Administração Tributária, inclusive para instrução processual, assim como para coletar informações e documentos de terceiros destinados a subsidiar procedimento de auditoria fiscal relativo a outro sujeito passivo.

Art. 10º. Na determinação dos procedimentos de educação fiscal e de diligência deverão ser observados os seguintes critérios:

I -- Finalidade a ser alcançada nos termos dos artigos **9° e 10** deste Decreto;

II -- Inexistência de prova pré-constituída de infração tributária fraudulenta;

III – Inexistência de reincidência de infração à legislação tributária.

§ 1°. A instauração de procedimento de educação fiscal ou de diligência não suspenderá a espontaneidade do sujeito do passivo, podendo o mesmo, no curso da ação, realizar a denúncia espontânea de infrações à legislação tributária, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros e multa de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, para fins de exclusão de responsabilidade por infração.

§ 2°. Nos procedimentos de educação fiscal e de diligência poderão ser utilizados diversos meios para acionar o sujeito passivo, conforme os fins a serem alcançados.

§ 3°. O procedimento de educação fiscal poderá ser realizado por telefone, por carta, por e-mail ou pessoalmente junto ao sujeito passivo.

§ 4°. Visando à celebridade dos procedimentos de educação fiscal e de diligência, estes terão menor extensão e profundidade nas atividades de levantamentos e análises realizadas durante o procedimento que o procedimento de auditoria fiscal.

§ 5°. Quanto à extensão e à profundidade dos levantamentos a serem realizados nos procedimentos de educação fiscal e de diligência, os exames devem ser realizados de modo pontual e superficial.

§ 6°. Na designação dos procedimentos de educação fiscal e de diligência não poderá ser incluída mais de 03 (três) competências tributárias a serem examinadas.

§ 7°. Nos procedimentos de educação fiscal e de diligência não poderá haver lavratura de auto de infração.

§ 8°. Quando no curso de procedimento de educação fiscal ou de diligência for constatada sonegação, reincidência na infração, fraude ou haver resistência ou embaraço ao procedimento, o auditor fiscal responsável pelo procedimento fiscal comunicará ao Chefe da Administração Tributária para fins de conversão imediata do procedimento em curso em procedimento de auditoria fiscal.

§ 9°. Nos procedimentos de educação fiscal e de diligência, o agente fiscal poderá realizar levantamentos, intimar os sujeitos passivos para apresentar informações, livros e documentos, assim como lavrar termos de apreensão de livros, documentos e outras provas de infração à legislação tributária.

SUBSEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO DA AUDITORIA FISCAL

Art. 11º. O procedimento de auditoria fiscal objetiva a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais podendo resultar em constituição de crédito tributário com aplicação de multa pecuniária de caráter punitivo por descumprimento de obrigações tributárias, se for o caso

§ 1º. A instauração do procedimento de auditoria fiscal suspenderá o direito do sujeito passivo à exclusão da responsabilidade por infração relativamente aos tributos finalizados.

§ 2º. Qualquer lançamento tributário realizado no curso da auditoria fiscal será feito por meio de Auto de Infração.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES FISCAIS E DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 12º. A competência para realização do procedimento de auditoria fiscal relativo aos tributos municipais, bem como para a realização de lançamento tributário, via auto de infração, é privativa dos auditores fiscais de tributos municipais, devidamente designados para este fim, nos termos do **Art. 13º** deste Decreto.

SEÇÃO III
DA DESIGNAÇÃO DAS AÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO I
DA ORDEM DE SERVIÇO

Art. 13º. A designação das ações fiscais previstas neste Decreto será realizada por meio de Ordem de Serviço (OS).

§ 1º. A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Denominação;
b) Numeração sequencial por exercício e o respectivo exercício da emissão;
c) Os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
d) O tipo do procedimento fiscal a ser executado;
e) Os tributos a serem fiscalizados;
f) O período de competência a ser fiscalizado;
g) O objetivo do procedimento fiscal;
h) Nome e a matrícula do(s) agente(s) fiscal(is) designado(s);
i) Prazo para execução do procedimento fiscal;
j) Local e a data da emissão;
k) Nome, matrícula e assinatura da autoridade designadora;
l) Campo para ciência do(s) auditor(es) fiscal(is) designado(s).

§ 2º. Da Ordem de Serviço emitida, será dada ciência aos agentes fiscais designados para a realização da ação fiscal.

§ 3°. A fixação do período de competência a ser fiscalizado em OS não implica dispensa do exame de livros, documentos e arquivos físicos e/ou digitais, referentes a outros períodos passados ou futuros, com a finalidade de verificar os atos e fatos que guardem a relação com os do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

§ 4°. Após tomar ciência da designação, o agente fiscal emitirá o Termo de Início de Ação Fiscal e deverá dar ciência deste ao sujeito passivo no prazo máximo de:

I. 10 (dez) dias, para procedimentos fiscais de auditoria fiscal;

II. 5 (cinco) dias, para procedimentos fiscais de educação fiscal e de diligência.

Art. 14. Havendo justo motivo, os prazos estabelecidos no § 4° do artigo 13 deste Decreto poderão ser prorrogados por até igual período, por quantas vezes se fizer necessário.

SUBSEÇÃO II
DA ORDEM DE SERVIÇO COMPLEMENTAR

Art. 15°. Qualquer alteração nos dados do procedimento fiscal designado pela OS, já informados ao sujeito passivo por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, serão comunicados a ele por meio de Ordem de Serviço Complementar (OS-C).

Parágrafo único. A Ordem de Serviço Complementar conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Denominação '' Ordem de Serviço Complementar '';

b) Numeração da ordem de serviço originária, acompanhada de um número sequencial e do exercício da emissão;

c) Os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;

d) O tipo do procedimento fiscal a ser executado;

e) Os tributos a serem fiscalizados;

f) O período de competência a ser fiscalizado;

g) Objetivo de procedimento fiscal;

h) Nome e matrícula dos(s) agente(s) fiscal(is) designado(s);

i) As alterações realizadas nos dados da OS originária;

j) Local e a data da emissão;

k) Nome, matrícula e assinatura da autoridade designadora;

l) Campo para ciência do sujeito passivo.

SUBSEÇÃO III
DA DISTRIBUIÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO

Art. 16°. O procedimento fiscal poderá ser realizado por mais de um auditor quando o volume ou a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como dos documentos a serem examinados o exijam.

§ 1°. A designação de mais de um auditor para a realização de procedimento fiscal será feita por iniciativa da administração ou a pedido de auditor designado inicialmente.

§ 2°. A designação de mais de um auditor para realizar procedimento fiscal já iniciado será feita por meio da Ordem de Serviço Complementar (OS-C).

Art. 17º. A distribuição das ordens de serviço para fins de realização de procedimentos fiscais será feita, equitativamente, priorizando os auditores que tiverem o menor número de ações fiscais em andamento, observados os critérios de complexidade e relevância do trabalho a ser executado.

Art. 18º. Ficará exclusivamente a critério da Administração Tributária determinar quais sujeitos passivos serão de ações fiscais, observado o planejamento fiscal realizado, nos termos dos artigos **4°** e **5°** deste Decreto.

SEÇÃO IV
DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS NAS AÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO I
DO TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

Art. 19º. A comunicação ao sujeito passivo do início de ação fiscal será feita por meio de Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

§ 1°. O Termo de Início de Ação Fiscal também servirá para os auditores fiscais designados realizarem a solicitação da documentação a ser examinada.

§ 2°. O Termo de Início de Ação Fiscal conterá no mínimo os seguintes elementos:

a) Denominação '' Termo de Início de Ação Fiscal '';

b) Numeração da O.S acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;

c) Os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;

d) O tipo de procedimento fiscal a ser executado;

e) Os tributos a serem fiscalizados;

f) Período de competência a ser fiscalizado;

g) Objetivo do procedimento fiscal;

h) A referência à Ordem de Serviço que designou a ação fiscal;

i) Prazo para execução do procedimento fiscal;

j) Prazo para a entrega da documentação solicitada:

k) Relação da documentação solicitada;

l) Data e a hora da emissão;

m)Nome, matrícula e assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;

n) Campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3°. No Termo de Início de Ação Fiscal deverá ser especificada a documentação fisco-contábil, que, de acordo com o objeto da fiscalização e as especificidades do fiscalizado, interessam para o levantamento a ser realizado.

§ 4°. Após a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, o auditor fiscal designado deverá dar ciência ao sujeito passivo no prazo estabelecido no **§ 4°** do artigo **13** desde Decreto.

§ 5°. O prazo a que se refere o § 4° deste artigo será desconsiderado se houver impedimento de realização da ciência pessoal do sujeito passivo.

SUBSEÇÃO II
DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 20. O Termo de Intimação (TI) é o documento utilizado pela Administração Tributária para intimar os sujeitos passivos a apresentarem ou exibirem livros, documentos, arquivos físicos e/ou digitais e informações de interesse da Administração Tributária.

§ 1°. O TI também será utilizado para intimar o sujeito passivo a adotar providências relativas às obrigações, tributárias, bem como para comunicar providências adotadas de ofício pela Administração Tributária.

§ 2°. O TI será lavrado pelos auditores fiscais no curso dos procedimentos de diligência e de auditoria fiscal, autorizados mediante Ordem de Serviço, para solicitar documentação adicional ou complementar à requerida inicialmente.

§ 3°. O TI, quando lavrado pelo Chefe da Administração Tributária, prescinde de Ordem de Serviço.

§ 4°. O TI conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) Denominação '' Termo de Intimação '';

b) Numeração da OS, se houver, acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;

c) Os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;

d) O tipo de procedimento fiscal a ser executado;

e) Os tributos fiscalizados;

f) Período de competência fiscalizado;

g) Objetivo de procedimento fiscal;

h) Prazo para entrega da documentação solicitada;

i) Descrição da documentação ou das informações solicitadas ou das providências adotadas ou a serem adotadas;

j) Data e a hora da emissão;

k) Nome, matrícula e assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;

l) Campo para ciência do sujeito passivo.

§ 5°. No curso do procedimento fiscal poderão ser emitidos tantos TI, quantos forem necessários ao esclarecimento dos fatos verificados.

SUBSEÇÃO III
DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 21°. O Termo de Apreensão (TA) é o documento utilizados pelos auditores fiscais para registrarem a apreensão de livros, documentos, papéis, arquivos eletrônicos e bens móveis que façam prova de infração à legislação tributária municipal e federal, aplicadas aos tributos municipais.

§ 1°. - O TA será lavrado pelos Auditores-Fiscais no curso dos procedimentos de diligências e de auditoria fiscal, autorizados mediante Ordem de Serviço.

§ 2°. - O TA conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) Denominação '' Termo de Apreensão '';

b) Numeração da O.S. acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;

c) Os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;

d) O tipo de procedimento fiscal executado.
e) Os tributos fiscalizados;
f) Período de competência fiscalizado;
g) Objetivo do procedimento fiscal;
h) Motivo da apreensão;
i) Relação da documentação apreendida;
j) Constituição do fiel depositário dos documentos ou bens apreendidos, se for o caso;
k) Data e a hora da emissão;
l) Nome, matrícula e assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;
m) Campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º. - No curso do procedimento fiscal poderão ser emitidos tantos TA's quantos forem necessários.

SUBSEÇÃO IV
DO TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 22º. A comunicação ao sujeito passivo do encerramento de ação fiscal será feita por meio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF).

§ 1º. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal será acompanhado por relatório de auditoria, que servirá para os auditores fiscais designados realizarem o relato dos fatos verificados no decorrer da ação fiscal e das providências adotadas em função da sua verificação.

§ 2º. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal conterá, no mínimo, os seguintes elementos:
a) Denominação '' Termo de Encerramento de Ação Fiscal '';
b) Numeração da O.S. acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;
c) Dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
d) O tipo de procedimento fiscal executado;
e) Tributos fiscalizados;
f) Período de competência fiscalizado;
g) Objetivo do procedimento fiscal;
h) Referência à Ordem de Serviço que designou a ação fiscal;
i) Referência à data do início do procedimento fiscal;
j) Descrição simplificada dos fatos observados e as providências adotadas no procedimento fiscal;
k) Data e a hora da emissão;
l) Nome, matrícula e assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;
m) Campo para ciência do sujeito passivo;
n) Número, a data e os valores dos autos lavrados, quando for o caso.

§ 3º. - Os documentos, os papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados ou anexados ao Termo de Encerramento de Ação Fiscal, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§ 4º. - Inexistindo qualquer irregularidade por parte do sujeito passivo deverá constar no Termo de Encerramento de Ação Fiscal a expressa indicação desta circunstância.

§ 5º. - Após a lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, a ciência do sujeito passivo deverá ser dada no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

§ 6º. - O prazo que se refere o § 5º deste artigo será desconsiderado, se houver impedimento de realização da ciência pessoal do sujeito passivo.

§ 7º. - A ciência do sujeito passivo, da lavratura do termo de que trata este artigo, deverá ser dada antes de expirar o prazo para conclusão da ação fiscal.

§ 8º. - A inobservância do prazo de que trata o § 7º deste artigo devolve ao sujeito passivo a espontaneidade prevista do § 1º do artigo 10 deste Decreto.

SUBSEÇÃO V
DO RELATÓRIO DO ANDAMENTO DE AÇÃO FISCAL

Art. 23º. - O acompanhamento do andamento das ações fiscais será realizado por meio do Relatório do Andamento de Ação Fiscal (RAAF).

§ 1º. O RAAF é um documento de uso interno da Administração Tributária, a ser lavrado mensalmente pelos auditores fiscais designados para realização de ações fiscais de diligência e de auditoria fiscal.

§ 2º. O RAAF conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Denominação '' Relatório do Andamento Fiscal '';

b) Numeração da OS acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;

c) Dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;

d) Tipo do procedimento fiscal executado;

e) Tributos fiscalizados;

f) Período de competência fiscalizado;

g) Objetivo do procedimento fiscal;

h) Referência à Ordem de Serviço que designou a ação fiscal;

i) Referência da data do início do procedimento fiscal;

j) Descrição dos fatos observados, dos procedimentos de auditoria fiscal aplicados, dos livros e documentos fisco-contábeis analisados, dos documentos lavrados e das demais providências adotadas no período de referência;

k) Data e a hora da emissão;

l) Nome, matrícula e assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;

m) Campo para ciência do Chefe da Administração Tributária.

§ 3º. Da lavratura da RAAF não será dada ciência ao sujeito passivo objeto da ação.

SUBSEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE DOCUMENTOS RELATIVOS AOS PROCEDIMENTOS FISCAIS.

Art. 24º. - Os documentos previstos neste Decreto, utilizados nas ações fiscais, serão lavrados e emitidos por sistema específico da Secretaria de Finanças ou por editor de texto, enquanto não existir o sistema específico.

Art. 25º. - Depois de dada a ciência ao sujeito passivo dos documentos previstos neste Decreto, o agente fiscal responsável pela sua lavratura terá o prazo máximo de 01 (um) dia útil para incluir o fato no sistema de controle das ações fiscais.

SEÇÃO V
DA SUSPENSÃO DA AÇÃO FISCAL

Art. 26º. - Findo o prazo para a conclusão do procedimento fiscal, sem que o mesmo tenha sido concluído ou prorrogado, ficará o procedimento fiscal suspenso até que seja emitido o referido Termo de Encerramento de Ação Fiscal ou Ordem de Serviço Complementar e dada a ciência ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A suspensão do procedimento fiscal impede que o auditor fiscal pratique quaisquer atos relativos ao lançamento de crédito tributário.

SEÇÃO VI
DA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 27º. - O procedimento fiscal se extingue definitivamente pela ciência do sujeito passivo da lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

SEÇÃO VII
DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28º. - Verificada a ocorrência do fato gerador, e de posse dos elementos indispensáveis à constituição do crédito tributário, a Administração Tributária efetuará o lançamento, com a imposição das penalidades cabíveis, se for o caso.

§ 1º. - A homologação expressa de lançamento por homologação, onde o sujeito passivo realizou confissão de dívida ou antecipou o pagamento de tributos, será realizado por auditor fiscal, mediante prévia designação da chefia a que estiver subordinado.

§ 2º. - O disposto no § 1º deste artigo não impede que o auditor fiscal, dentro do período decadencial, realize o lançamento de ofício de diferença de crédito tributário não confessado ou pago a menor.

Art. 29º. - O lançamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias será realizado com a observância das seguintes regras:

I. No descumprimento de obrigação acessória em que haja prazo certo e determinado para o seu cumprimento será aplicada a penalidade vigente da data da infração, com seu valor atualizado até a data do lançamento;

II. No descumprimento de obrigação acessória sem prazo certo e determinado para o seu cumprimento será aplicada a penalidade vigente na data autuação.

SUBSEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 30º. O lançamento de tributos municipais, administrados pela Secretaria de Finanças do Município, e de multas por descumprimento de obrigações acessórias será realizado na forma desta Subseção.

Art. 31º. A formalização da constituição de créditos tributários e as suas modificações serão realizadas por meio de:

I. Notificação de Lançamento (NL);
II. Auto de Infração (AI);
III. Auto de Infração e Notificação de Lançamento(AINL).

§ 1º. - O sujeito passivo tomará conhecimento do lançamento tributário na forma disposta na Seção IX deste Capítulo.

§ 2º. - A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pelo responsável pela autuação.

Art. 32º. - A Notificação de Lançamento será utilizada para a formalização de crédito tributário em que não haja aplicação de multa punitiva, excetos encargos moratórios.

§ 1º. A Notificação de Lançamento conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo, contendo nome e endereço, e, se possuir, número de inscrição municipal e do CPF/CNPJ;

b) Descrição do fato gerador;

c) Base de cálculo e alíquota aplicada;

d) Valor do crédito tributário devido e acréscimos moratórios, se for o caso;

e) Mês ou exercício de competência e prazo para pagamento;

f) Identificação do órgão ou agente responsável pelo lançamento;

g) Código de barras, utilizando padrão FEBRABAN padrão estabelecido através de convênio da Secretaria de Finanças com os agentes arrecadadores tributos municipais.

§ 2º. - Além dos requisitos essenciais previstos no §1º deste artigo, a Notificação de Lançamento poderá conter outras informações para melhor clareza do lançamento tributário.

§ 3º. - A Notificação de Lançamento deverá ser feita na forma do Modelo 9, constante do Anexo IX deste Decreto.

Art. 33º. - O Auto de Infração será utilizado para a formalização de crédito tributário, por meio de lançamento de ofício, nos casos em que haja Infração à legislação tributária que motive a aplicação de multa de ofício.

Art. 34º. - O Auto de Infração e Notificação de Lançamento será utilizado para a formalização de crédito tributário, por meio de lançamento de ofício, no caso em que haja diferença de imposto a recolher, tanto próprio como de terceiros, em função da suspensão da espontaneidade do sujeito passivo, com ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, o auditor deverá lavrar o Auto de Infração, com valor apurado, aplicando a multa punitiva devida, conforme o caso.

Art. 35º. - O auto de Infração conterá, sob pena de nulidade formal, os seguintes requisitos;

a) Denominação '' Auto de Infração'';
b) Numeração sequencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;
c) Dados Identificadores do sujeito passivo destinatário de ação fiscal;
d) Dados identificadores dos corresponsáveis pelo crédito tributário, quando for o caso;
e) Demonstrativo do cálculo do valor lançado;
f) Menção à documentação que serviu de base para o lançamento tributário;
g) Competência base do fato gerador do credito tributário;
h) Data e a hora da emissão;

i) Valor do tributo e/ou da multa punitiva, perfazendo o total do auto em numeral e por extenso;

j) Descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência às circunstâncias pertinentes, e indicação do lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do auto;

k) As disposições legais que estabelecem a obrigação tributária;

l) Os dispositivos legais que estabelecem a penalidade aplicável;

m) Intimação ao sujeito passivo para recolher o crédito tributário ou impugnar o lançamento tributário;

n) Prazo para recolhimento do credito tributário lançado ou impugnação do lançamento;

o) Nome, matrícula e assinatura dos agentes responsáveis pela autuação;

p) Campo para ciência do sujeito passivo;

q) Menção da Ordem de Serviço e a data do início do procedimento fiscal;

r) Número do processo administrativo e o local onde haverá a sua tramitação;

s) Menção aos documentos anexos ao auto de infração.

§ 1º. - Sempre que necessário, além da menção de informações complementares ao AI, onde serão detalhados as competências e os valores da autuação, deverão ser mencionados no AI e anexados a ele, planilhas e documentos eletrônicos que serviram de base à apuração.

§ 2º. - As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

§ 3º. - O Auto de Infração emitido por processamento eletrônico de dados automático prescinde de assinatura, devendo a mesma ser digitalizada e impressa no local destinado a este fim.

§ 4º. - Na verificação de ocorrência de erro formal na lavratura do AI, o auditor fiscal titular da ação fiscal deverá reemitir o auto de infração e notificar ao sujeito passivo, reabrindo o prazo para pagamento do crédito lançado ou para sua impugnação.

§ 5º. - No caso de impossibilidade de ciência pessoal o agente fiscal deverá relatar no verso do AI a causa relativa à sua recusa, se houver, bem como outras circunstâncias que impeçam a ciência pessoal do sujeito passivo acerca do documento.

Art. 36º. - O Auto de Infração deverá ser lavrado individualmente por cada tributo e por cada tipo de infração verificada em procedimento fiscal interno ou externo.

§ 1º. - O Auto de Infração será lavrado sem emendas, rasuras ou entrelinhas, na forma do Modelo 10, constante do Anexo X, deste Decreto.

§ 2º. - O Auto de Infração e Notificação de Lançamento será lavrado sem emendas, rasuras ou entrelinhas, na forma do Modelo I4, constante do Anexo XIV, deste Decreto.

Art. 37º. - O lançamento tributário, via Auto de Infração, relativo aos tributos administrados pela Secretaria de Finanças, somente poderá ser realizado por Auditor-Fiscal da Receita Municipais, devidamente designado para este fim.

Art. 38º. - Na constituição do crédito tributário por meio do AI, o agente fiscal deverá observar os seguintes passos;

a) Determinar o tipo da infração à legislação que foi cometida;

b) Identificar o dispositivo legal infringido;

c) Identificar o dispositivo legal da penalidade aplicável;

d) Identificar o sujeito passivo responsável pela prática do ato;
e) Calcular o montante do tributo devido em razão da penalidade aplicável;
f) Elabora o Auto de Infração, fazendo constar todos os elementos acima;
g) Notificar o sujeito passivo do lançamento realizado.

Parágrafo único. Na lavratura do Al o Auditor-Fiscal da Receita Municipal deverá ter atenção especial para os seus requisitos legais e para o enquadramento da infração na legislação tributária.

Art. 39º. - A realização do lançamento, com ou sem aplicação de penalidade, independe da realização do procedimento fiscal externo.

§ 1º. - A lavratura do auto de infração, sem prévia ação fiscal externa, será feita nos casos em que a denúncia espontânea do sujeito passivo não exclui a responsabilidade pela infração.

§ 2º. - A lavratura de auto de infração, sem prévia ação fiscal externa, depende de designação da chefia a que estiver subordinando o responsável pela autuação.

Art. 40º. - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração ou de escrituração fiscal instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providencia por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

Art. 41º. - A Administração Tributária poderá utilizar Notificação de Débito para realizar a cobrança de créditos tributários já constituídos ou denunciados pelo sujeito passivo, bem como para comunicar a provável existência de débitos que o sujeito passivo ainda possa realizar o pagamento espontâneo.

Parágrafo único. A Notificação de Débito será realizada conforme o Modelo 11 do Anexo XI deste Decreto.

Art. 42º. - Ressalvado o disposto no artigo 39, os créditos tributários somente serão considerados constituídos ou modificados após a realização da notificação do lançamento ou da sua alteração.

Art. 43º. - As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Fiscal.

SEÇÃO VIII
DAS ROTINAS APLICADAS NAS AÇÕES FISCAIS DO ISSQN

Art. 44. Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do ISSQN, deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas, sob pena de responsabilização do agente administrativo que a descumprir:

I. Pelo Chefe da Administração Tributária:

a) Realizar os levantamentos e os estudos necessários para a seleção dos sujeitos passivos que devem ser fiscalizados;

b) Emitir Ordem de Serviço (OS), em 02 (duas) vias, para a designação do auditor fiscal responsável pela realização do procedimento fiscal;

c) Entregar a Ordem de Serviço ai auditor fiscal designado para proceder à fiscalização;

II. Pelo auditor fiscal designado para realizar procedimento fiscal:

a) Realizar o levantamento da situação econômico-fiscal do sujeito passivo a ser fiscalizado, para fins de planejamento da fiscalização.

b) Emitir o Termo de Início de Ação Fiscal, em 02 (duas) vias, para dar início ao procedimento fiscal, transcrevendo no mesmo os dados da OS, especificando os documentos necessários para exame e estabelecendo o prazo para entrega da documentação e local da entrega;

c) Proceder às diligências necessárias para a localização do sujeito passivo;

d) Dar ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal;

e) Realizar o recebimento da documentação solicitada no Termo de Início de Ação Fiscal;

f) Realizar a análise criteriosa da documentação e das operações do sujeito passivo visando comprovar ou desconsiderar os fatos que motivaram a fiscalização, bem como a identificação de infrações à legislação tributária, como o descumprimento de obrigações acessórias e da obrigação principal;

g) Anotar a apuração da base de cálculo do imposto no Mapa de Apuração do ISSQN Próprio ou Retenção na Fonte, e comparar com o ISSQN declarado ou recolhido e apurar se há alguma diferença de imposto a recolher;

h) Proceder nos levantamentos para a conclusão do procedimento fiscal e para constar no Termo de Encerramento e Ação Fiscal;

i) Caso haja diferença de imposto a recolher, tanto próprio como de terceiros, em função da suspensão da espontaneidade do sujeito passivo, com a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, o auditor fiscal deverá lavra Auto de Infração, com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso;

j) Elaborar relatório mensal do andamento da ação fiscal;

k) Lavrar AI por descumprimento de cada obrigação acessória verificada;

l) Realizar a lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal;

m) Devolver a documentação recebida, após haver tirado cópia dos documentos comprobatórios para embasar as autuações ou as conclusões constantes no relatório de auditoria e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

n) Notificar o sujeito passivo do resultado da fiscalização.

§ 1º. Caso não seja possível a localização do sujeito passivo para dar ciência do início da ação fiscal, o auditor fiscal deverá fazer um relatório circunstanciando as diligências realizadas para a sua localização e emitir p Termo de Encerramento de Ação Fiscal, solicitando a baixa da Ordem de Serviço aberta e a suspensão da inscrição cadastral.

§ 2º. Caso o sujeito passivo não entregue integralmente a documentação solicitada no Termo de Início de Ação Fiscal, ele deverá justificar por escrito o motivo pelo qual não dispõe da documentação, podendo, a critério do auditor fiscal, com base nas justificativas apresentadas, ser-lhe dado novo prazo para a apresentação da documentação.

§ 3º. Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido e não apresente nenhuma justificativa aceitável ou não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação, o auditor fiscal deverá lavrar Auto de Infração por embaraço à fiscalização e Termo de Intimidação reiterando a obrigatoriedade da entrega da documentação solicitada anteriormente.

§ 4º. O embaraço do sujeito passivo ao procedimento fiscal deverá ser penalizado com a aplicação da multa prevista para sanção deste ato, até o limite de 03 (três) autos de infração.

§ 5º. A resistência do sujeito passivo em não apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada ao Chefe da Administração Tributária para a apresentação de representação do fato junto ao Ministério Público e solicitação à Procuradoria Geral do Município para o ingresso de ação de exibição de documento junto ao Poder Judiciário.

§ 6. Na hipótese da ocorrência do disposto no § 5 deste artigo, deverá ser feito o lançamento do imposto por meio de arbitramento da base de cálculo.

§ 7º. Na análise do cumprimento das obrigações acessórias deverá ser verificado pelo auditor fiscal no mínimo ser:

I. Os dados cadastrais estão atualizados;

II. Está sendo emitido documento fiscal relativo à prestação de serviço;

III. Está sendo realizada a escrituração digital dos serviços prestados e tomados;

IV. As declarações impostas legalmente ao sujeito passivo estão sendo entregues regularmente;

V. Estão sendo cumpridas outras obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 8º. Na análise do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com os serviços prestados deverá ser observado, no mínimo, o seguinte:

I. Identificar quais as atividades de prestação de serviço que o sujeito passivo realizar e se as mesmas estão sendo previstas na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN;

II. Realizar o levantamento dos serviços prestados em que haja incidência do ISSQN, identificando o valor do imposto por competência tributária, com base nas notas fiscais emitidas ou outros elementos disponíveis, anotando-os no Mapa de Apuração de ISSQN – Próprio.

§ 9. Caso o contribuinte não tenha emitido nota fiscal de serviço ou se a quantidade emitida for incompatível com a atividade ou com o porte da empresa, o auditor fiscal deverá verificar na contabilidade, diretamente nas contas de receitas, se há outros valores contabilizados como receita tributável pelo ISSQN.

§ 10º. Caso a verificação nos livros contábeis seja insatisfatória, o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada ou a documentação apresentada não mereça fé, deverá ser procedida a intimação do sujeito passivo para a apresentação de novos documentos e elementos que sirvam de registro das operações de prestação de serviços realizadas, para fins de apuração do imposto devido.

§ 11º. O não atendimento ao disposto por parágrafos 9º e 10º deste artigo, motiva o arbitramento da base de cálculo do imposto nos termos previsto neste decreto.

§ 12º. Na análise dos serviços tomados pelos sujeitos passivos, deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I. Com base nos documentos comprobatórios das despesas com serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, registrados nas contas de despesas da contabilidade do sujeito passivo fiscalizando, deverá ser realizada a análise da documentação para verificar se o serviço tomado é tributado pelo ISSQN e se é devido neste munícipio;

II. Separar os documentos sujeitos à retenção do imposto na fonte e anotar no Mapa de Apuração de ISSQN – Retenção na Fonte, identificando o mês em que deveria ter sido realizada a retenção na fonte, a espécie de documento e o número do documento, se houver, o tipo de serviço tomado e o valor de serviço;

III. Realizar a comparação com o ISSQN retido e recolhido e apurar a diferença de imposto a recolher.

§ 13º. A notificação da conclusão de procedimento fiscal e dos lançamentos tributários deverá ser acompanhada de cópia dos mapas de apuração que serviram de base para as autuações realizadas.

§ 14º. A Administração Tributária franqueará o acesso aos documentos e relatórios estranhos à documentação do sujeito passivo, que embasaram os lançamentos realizados.

Art. 45. A verificação a ser realizada em cada procedimento de fiscalização dependerá do objetivo determinado na Ordem de Serviço.

SEÇÃO IX
DA CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO NAS AÇÕES FISCAIS DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS

SUBSEÇÃO I
DOS MEIOS DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Art. 46º. - A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo, do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I. Pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente.

II. Por carta, com aviso de recepção (AR);

III. Por meio eletrônico (mensagens de sistema ou correio eletrônico), com juntada da prova da expedição;

IV. Por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilizações dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º. Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I e II do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º. Considera-se proposto, para os fins do disposto no caput deste artigo e nas demais normas deste Decreto, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio

§ 3º. A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do Intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.

§ 4º. Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.

§ 5º. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.

§ 6º. O fato disposto no § 4º deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.

§ 7º. A notificação ou a intimação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 8º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no veículo de divulgação adotado pelo Município ou da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo.

§ 9º. A notificação pessoal da conclusão de procedimento fiscal e dos lançamentos realizados em razão ao procedimento será feita, preferencialmente, por pessoa distinta das designadas para a realização do procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO II
DA EFETIVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO OU DA INTIMAÇÃO

Art. 47º. Considera-se feita a notificação ou a intimação:

I. Pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;

II. Por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;

III. Por meio eletrônico, no terceiro dia subsequente ao da expedição da mensagem eletrônica;

IV. Por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

§ 1º. - Sendo omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação no décimo quinto dia seguinte à data comprovada da postagem.

§ 2º. - Em todos os casos, a data da efetivação da notificação ou da intimação deve ser certificado nos autos do processo administrativo correspondente.

SUBSEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I. Notificação, comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos;

II. Intimação, determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 49º. - Recebida a notificação de lançamento tributário, o sujeito passivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou impugnar o lançamento, total ou parcialmente, na forma das normas que regulam o Processo Administrativo Fiscal, previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, sem manifestação, será considera a revelia do sujeito passivo, independentemente de intimação, e o processo será apreciado na forma da revelia do Processo Administrativo Fiscal.

SECÇÃO X
DOS PRAZOS

Art. 50º. - Os procedimentos fiscais terão, no máximo, os prazos seguintes para sua conclusão:

I. 60 (sessenta) dias, no caso de Ordem de Serviço de procedimento de auditoria fiscal;

II. 30 (trinta) dias, nos casos de Ordem de Serviço de procedimento de educação fiscal e de diligência.

§ 1º. Havendo justo motivo, os prazos referidos no caput deste artigo poderão ser prorrogados por até igual período, até o limite de 09 (nove) meses, mediante autorização da Secretaria de Finanças.

§ 2º. - A prorrogação do prazo do procedimento fiscal será formalizada mediante a lavratura e emissão de Ordem de Serviço Complementar.

Art. 51º. - O Auditores-Fiscais poderão, conforme cada caso, conceder prazo de até 15 (quinze) dias para os sujeitos passivos apresentarem a documentação solicitada e Termo de Início de Ação Fiscal ou em Termo de Intimação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, pelo auditor fiscal, por até igual período, até o limite (duas) vezes, caso haja motivo que justifique prorrogação.

Art. 52º. - Os prazos a que se refere este Decreto serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Secretaria de Finanças e serão contados a partir da data de ciência.

Art. 53º. - Ficam aprovados os seguintes modelos de papéis de trabalho mencionados neste Capítulo, constantes nos seguintes anexos deste Decreto;

I. Modelo 1: Ordem de Serviço (OS);
II. Modelo 2: Ordem de Serviço Complementar (OS-C);
III. Modelo 3: Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);
IV. Modelo 4: Termo de Intimação (TI);
V. Modelo 5: Termo de Apreensão (TA);
VI. Modelo 6: Mapa de Apuração (MA);
VII. Modelo 7: Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF);
VIII. Modelo 8: Relatório do Andamento de Ação Fiscal (RAAF);
IX. Modelo 9: Notificação de Lançamento (NL);
X. Modelo 10: Auto de Infração (AI);
XI. Modelo 11: Notificação de Débito (ND);
XII. Modelos 12: Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TISN);
XIII. Modelo 13: Termo de Exclusão do Simples Nacional (TESN);
XIV. Modelo 14: Auto de Infração e Notificação de Lançamento (AINL).

Art. 54º. - Os documentos previstos neste Decreto serão impressos em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

1º via: Processo Administrativo Fiscal ou controle da Administração Tributária
I. 2º via: sujeito passivo, quando for o caso.

Art. 55º. - Os procedimentos, prazos e documentos previstos neste Decreto se aplicam aos procedimentos fiscais iniciados a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único. Somente devem observar os modelos previstos neste Decreto, os documentos emitidos após o início de sua vigência.

Art. 56º. - Quaisquer procedimentos fiscais poderão ser repetidos, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não decair o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário ou à imposição de penalidade.

TÍTULO III
DA ANÁLISE E DA FISCALIZAÇÃO DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57º. - A imunidade tributária, as isenções e demais benefícios fiscais serão apreciados e fiscalizados pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo, nos termos estabelecidos neste Título.

§ 1º. Quando a imunidade tributária, as isenções e demais benefícios fiscais não forem concedidos em caráter geral e incondicionados, eles serão efetivados por despacho da autoridade administrativa competente, em cada caso, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, após ser verificado o atendimento dos requisitos legais estabelecidos para o gozo de cada tipo de benefício fiscal em parecer emitido por Auditor Fiscal de tributos municipais.

§ 2º. A apreciação de ofício do atendimento aos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária, das isenções, e dos demais benefícios fiscais, será feita por meio de procedimento fiscal aberto com esta finalidade, conforme o planejamento fiscal, abertos por intermédio de Ordem de Serviço, na forma prevista no artigo 13 deste Decreto.

§ 3º. A apreciação do atendimento aos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária, das isenções e dos demais benefícios fiscais, a peido do sujeito passivo, será feita com base em processo administrativo aberto para este fim, no qual serão encartadas as provas que servirem de base para emissão de parecer.

§ 4º. No reconhecimento e na suspensão da aplicação da imunidade tributária relativa aos impostos municipais serão observadas, além das normas deste Decreto, as previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e as normas a esta complementares, que tratem da matéria.

Art. 58º. - Quando o tributo alcançado por Isenção ou por outro benefício fiscal for lançado por período certo de tempo, o reconhecimento do direito do sujeito passivo ao benefício, na forma do artigo 57 deste Decreto, será feito em cada período.

Parágrafo único. O sujeito passivo que obtiver o reconhecimento de qualquer benefício fiscal fica obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal a cessação do direito ao benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato extintivo do direito.

Art. 59º. - Verificada, a qualquer tempo, o término do benefício fiscal, a inobservância dos requisitos legais exigidos para a aplicação do benefício ou o desaparecimento das condições que motivaram a concessão do benefício, será:

I. Suspensa a aplicação da imunidade tributária, na forma do Capítulo IV deste Título;

II. Cancelada a isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido.

Parágrafo único. Após a adoção das providências previstas nos incisos do caput deste artigo, serão lançados os créditos tributários cabíveis com a aplicação dos acréscimos legais aplicáveis ao caso.

Art. 60º. - O reconhecimento de imunidade tributária, de isenção e de qualquer outro benefício fiscal não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no parágrafo único do artigo 59 deste Decreto.

CAPÍTULO II
DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 61º. - É vendado à Administração Tributária deste Município cobrar impostos sobre:

I. O patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II. Os templos de qualquer culto;

III. O patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições e de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisito:

a) Mantiverem escrituração de suas receitas e despensas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão;

b) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

c) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

IV. Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V. Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. O disposto no inciso 1 deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essências ou às delas decorrentes.

§ 2º. O disposto no caput e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º. As vedações do caput e inciso 1 deste artigo no seu § 1º não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privado, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 4º. As vedações do caput e inciso 1 deste artigo não se aplicam aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 5º. Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 6º. As vedações dos incisos II e III do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados diretamente com as finalidades essências das entidades neles mencionadas.

§ 7º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se

I. Instituições de educação as que exerçam de forma preponderante e continuada pelo menos uma das atividades previstas na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal;

II. Instituições de assistência social: as entidades e organizações que prestem preponderantemente serviços assistenciais de forma continuada, visando:

a) Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) Amparo às crianças e adolescentes carentes;

c) Promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) Habilitação e reabilitação das pessoas portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

e) Garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser da lei.

§ 8º. Para fins da vedação no caput e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 9º. Para efeito do disposto na alínea ''a'' do inciso III deste artigo, a escrituração completa impõe a obrigatoriedade de manutenção dos livros Diários e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 10º. A vedação do inciso V do caput deste artigo não alcança as prestações de serviços insumos da elaboração de livros, jornais e periódicos, mas tão somente o objeto final e os filmes e papéis tidos por necessários à publicação, tais como o papel fotográfico, inclusive o destinado à fotocomposição por laser, os filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, e o papel para telefoto.

§ 11º. A vedação do inciso V do caput deste artigo não alcança as prestações de serviços insumos da elaboração de fonogramas e videofonogramas musicais contendo obras musicais ou literomusicais, bem como dos suportes materiais ou dos arquivos digitais que os contenham.

CAPÍTULO III
DO RECONHECIMENTO E DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 62º. A imunidade prevista nos incisos I e II e no § 1º do artigo 60 deste Decreto é incondicionada.

Parágrafo único. Na análise de pleitos relativos à imunidade tributária das entidades previstas nos dispositivos legais mencionados no caput deste artigo será verificado apenas:

I. A natureza jurídica e os objetivos sociais das entidades;

II. Se o patrimônio e os serviços das entidades a serem considerados imunes estão vinculados com as suas finalidades essenciais ou com delas decorrentes.

Art. 63º. O ato de reconhecimento da imunidade tributária será válido por 03 (três) anos, contados do respectivo despacho.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a Administração tributária de, a qualquer momento, verificar a observância dos requisitos legais e nem de realizar os lançamentos tributários cabíveis, observado o prazo decadencial do direito de realizar o lançamento.

Art. 64º. O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do artigo 61 deste Decreto não gera direito adquirido e nem as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos legais exigidos para a aplicação do benefício da imunidade tributária, ela será suspensa.

Art. 65º. Constatado o descumprimento de pelo menos um dos requisitos previstos no inciso III do artigo 61 deste Decreto, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 1º. Para efeito deste artigo, entende-se por descumprimento de requisito legal, a ação ou omissão, por qualquer forma, que contribua para a prática de ato que construa infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma de cooperar para que o terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, será expedido parecer fundamentado, no qual serão relatados os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício fiscal, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso

Art. 66º. O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer o seu reconhecimento, após comprovado o cumprimento os requisitos legais.

§ 1º. O restabelecimento da imunidade tributária, previsto no caput deste artigo, é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos na Constituição federal, no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal e neste Decreto, no período mínimo de um exercício calendário posterior ao termo final da suspensão, quando suspensa por período definido, ou posterior a data do ato de suspensão.

§ 2º. O reestabelecimento poderá ser retroativo ao dia 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

§ 3º. A apreciação do pedido de restabelecimento somente será realizada após o transcurso do prazo previsto § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO OU SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 67º. A Secretária de Finanças deste Município, fundamentado no parecer emitido por auditor fiscal, mediante despacho, decidirá sobre o reconhecimento de imunidade tributária, de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal, assim como sobre a suspensão da aplicação ou cassação destas.

Art. 68º. A instrução dos processos de imunidade, isenção e de demais benefícios fiscais será feito por Auditor-fiscal da Receita Municipal designado, através de despacho do Chefe da Administração Tributária.

§ 1º. A autoridade instrutora do processo poderá fazer as exigências que reputar cabíveis para a comprovação do direito à imunidade ou ao benefício fiscal, inclusive determinar os procedimentos fiscais necessários para a instrução do processo e emissão de parecer.

§ 2º. Após a instrução processual e a emissão de parecer, o processo será submetido à autoridade competente.

Art. 69º. Contra o não reconhecimento, a suspensão ou cancelamento de isenção e demais benefício fiscal concedido pelas leis municipais poderá ser apresentado pedido de reconsideração, pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência. dirigido à secretária de Finanças, que será a pessoa competente para apreciá-lo e sobre ele decidir.

CAPÍTULO V
DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 70º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal previsto em lei deverão ser dirigidos à Secretária de Finanças do Município, mediante requerimento acompanhado dos documentos necessários, conforme o tipo de imunidade tributária ou de benefício fiscal.

§ 1º. Acompanharão o requerimento de que trata o caput deste artigo:

I. Cópia do ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente;

II. Cópia dos comprovantes de inscrição dos cadastros fiscais a que a pessoa for obrigada a inscrever-se;

III. Cópia das demonstrações contábeis dos últimos 05 (cinco) anos;

IV. Declaração do requerente, assegurando aplicação integral no país, para manutenção de seus objetivos institucionais, dos recursos direta ou indiretamente obtidos, de qualquer natureza, exceto para o caso de isenção;

V. Prova de que os imóveis de propriedade da requerente são ocupados exclusivamente no exercício de suas atividades, quando for o caso;

VI. Declaração de que o imóvel que pretende adquirir será ocupado exclusivamente no exercício das atividades estatuárias, quando for o caso de imunidade do ITBI.

§ 2º. Além da documentação prevista no § 1º deste artigo, o auditor fiscal designado para a análise do pedido e a autoridade competente para reconhecer benefício, poderão solicitar livros e documentos fisco contábeis para a comprovação do atendimento aos requisitos legais estabelecidos para o gozo do benefício constitucional.

§ 3º. No caso de pedido de reconhecimento de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal, o requerente deverá anexar ao seu pedido os documentos que comprovem a existência da pessoa beneficiária e o atendimento aos requisitos legais estabelecidos para o gozo do benefício.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO E PARA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 71º. Constatado o não enquadramento do sujeito passivo entre as pessoas previstas nos incisos do caput do artigo 61 deste Decreto e no seu § 1º ou o descumprimento de pelo menos um dos requisitos previsto no inciso III do referido artigo deste Decreto, o auditor fiscal designado emitirá parecer fundamentado, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência dos fatos.

§ 1º. O parecer previsto no caput deste artigo conterá os seguintes requisitos essências:

I. Relatório, que conterá a identificação do sujeito passivo, o pedido, quando for o caso, o resumo das normas aplicáveis e dos fatos observados em relação cada um dos requisitos previstos no inciso III do artigo 61 deste Decreto;

II. Opinião quanto ao reconhecimento ou à suspensão dos efeitos da imunidade tributária com base nas normas e nos fatos observados;

III. Conclusão, onde serão evidenciadas todas as providências a serem adotadas.

§ 2º. No parecer deverão constar também os campos para os despachos do Chefe da Administração Tributária do Município.

Art. 72. O Chefe da Administração Tributária do Município, fundamentado no parecer emitido pelo auditor fiscal, mediante despacho, decidirá sobre o reconhecimento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária.

§ 1º. A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da infringência de pelo menos um dos requisitos legais previstos no inciso III do artigo 61 deste Decreto.

§ 2º. Na hipótese de haver infringência a mais de um dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo, será considerada a data que ocorreu primeiro.

CAPÍTULO VII
DAS CONSEQUÊNCIAS DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 73º. Após a notificação da suspensão da imunidade tributária, proceder-se-á, conforme a apreciação da imunidade tributária houver sido feita:

a) A pedido do sujeito passivo: este fica obrigado, no prazo de 30 (trinta) dias, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis;

b) De ofício: a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

Parágrafo único. Não haverá aplicação de multa punitiva sobre o valor dos impostos devidos quando a verificação dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária se der com base em processo administrativo de iniciativa do sujeito passivo e ele tenha cumprido o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 74. Após transcurso do prazo previsto no inciso I do artigo 73 deste Decreto, sem que o sujeito passivo haja realizado o recolhimento dos tributos devidos ou apresentado pedido de reconsideração previsto no *caput* do artigo 75 deste Decreto, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação dos acréscimos legais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será precedido de designação de Auditor Fiscal da Receita Municipal por meio de Ordem de Serviço na forma das normas que regem os procedimentos fiscais no Município.

CAPÍTULO VIII
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 75º. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade suspensa em processo administrativo de sua iniciativa poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ato de suspensão de imunidade, apresentar pedido de reconsideração fundamentado, dirigido à Secretária de Finanças do Município, acompanhado das provas cabíveis.

§ 1º. O pedido de reconsideração previsto no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e julgamento observarão, no que couber, as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Fiscal no Município.

§ 2º. O pedido de reconsideração apresentado pela entidade terá efeito suspensivo em relação ao ato de suspensão de imunidade objeto do pleito.

Art. 76º. No caso de suspensão de imunidade tributária tiver sido realizada em decorrência de procedimento fiscal de ofício e tiver sido lavrado auto de infração, as impugnações do ato de suspensão de

imunidade e dos lançamentos tributários realizados, acompanhadas das provas cabíveis, serão reunidas em um único processo e serão apreciadas e julgadas na forma do Processo Administrativo Fiscal do Município.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo em relação ao ato de suspensão da imunidade tributária

Art. 77º. O decurso dos prazos previstos na alínea ''a'' do artigo 73 e no caput do artigo 75 deste Decreto não impede de a Administração Tributária efetuar os lançamentos relativos:

I. Ao descumprimento das obrigações acessórias;

II. Aos tributos que o sujeito passivo tenha responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento aos cofres deste município.

Art. 78º. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, às isenções e demais benefícios.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO E DA EXLUCSÃO DO SIMPLES NACIONAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79º. Os procedimentos de indeferimento da opção e de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, no Município de Picos, além das normas reguladoras do regime fiscal, observação as normas dispostas neste Título.

CAPÍTULO II
DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 80º. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional dar-se-á conforme o disposto nos artigos 3º e 17 da Lei Complementar nº123/2006.

Art. 81º. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de que tratam o § 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº123/2006 e o artigo 14 da Resolução CGSN nº94/2011, será lavrado conforme modelo 12 do Anexo XII deste Decreto.

CAPÍTULO III
DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Art. 82º. A exclusão de ofício do Simples Nacional e a produção de seus efeitos dar-se-ão conforme o disposto nos artigos 29 e 31 da Lei Complementar nº123/2006.

§ 1º. A ME ou EPP excluída de ofício do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional.

§ 2º. Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a ME ou EPP excluída de ofício do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou da diferença do ISSQN, na conformidade da legislação municipal.

Art. 83º. O Termo de Exclusão do Simples Nacional de que tratam o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 e o artigo 75 da Resolução CGSN nº 94/2011 será lavrado conforme modelo constante no modelo 13 do Anexo XIII deste Decreto.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA E DO PROCEDIMENTO

Art. 84º. São competentes para indeferir a opção ou realizar a exclusão do Simples Nacional, as seguintes autoridades:

I. Secretário de Finanças;

II. Chefe da Administração Tributária;

III. Auditor fiscal designado para este fim pela Administração Tributária.

Art. 85º. Não é obrigatória a instauração de ação fiscal para a realização dos procedimentos de exclusão e de indeferimento da opção do Simples Nacional.

CAPÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 86º. A notificação dos termos de que tratam os artigos 81 e 83 deste Decreto será feita na forma prevista nos artigos 46 a 47 deste Decreto.

CAPÍTULO VI
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 87º. O sujeito passivo poderá impugnar administrativamente o indeferimento de sua opção ou sua exclusão do Simples Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação do respectivo ato.

Art. 88º. Para a apresentação de impugnação, são necessários os seguintes documentos, protocolados na Secretaria de Finanças.

I. Cópia do CNPJ;

II. Cópia de contrato social, ou estatuto, e das alterações havidas, ou de consolidação, regulamente registrados no órgão competente;

III. Cópia de CPF e identidade do responsável legal da empresa requerente e/ou do seu procurador;

IV. Autorização ou procuração, no caso de terceiro representando a empresa;

V. Fundamentação da impugnação de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos, a critério da autoridade competente para decidir sobre a impugnação, outros documentos ou esclarecimentos que julgar necessário.

Art. 89º. A decisão sobre a procedência ou não da impugnação referente ao indeferimento da opção ou da exclusão do Simples Nacional é da competência da Secretária de Finanças do Município.

§ 1º. Para os fins do caput deste artigo, o processo será previamente instruído por auditor fiscal ou por fiscal de tributos com os elementos necessários à decisão administrativa.

§ 2º. A decisão de indeferimento ou de exclusão do Simples Nacional, prevista neste artigo, será definitiva.

Art. 90º. Enquanto não for proferida a decisão sobre a impugnação, a ME ou a EPP permanecerá no Simples Nacional.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91º - O secretário de Finanças do Município fica autorizado a:

I. Propor medidas de aperfeiçoamento deste Decreto e da legislação tributária municipal;

II. Interpretar e aplicar a legislação tributária municipal e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução e a uniformização de procedimentos fiscais;

III. Editar as normas necessárias ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto e na legislação tributária municipal

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças fica autorizado a editar as seguintes espécies de atos, observando as suas respectivas finalidades:

I. Ato Declaratório Executivo (ADE): com finalidade de comunicar decisão que ateste a existência de um direito, estado ou situação relativa a assuntos de interesse individual ou coletivo dos sujeitos passivos da legislação tributária municipal, submetidos à apreciação da administração tributária ou decidido de ofício;

II. Instrução Normativa (IN): com a finalidade de interpretar a legislação tributária municipal, de normatizar e uniformizar procedimentos complementares a este Decreto a serem observadas pelos sujeitos passivos e pela Administração Tributária municipal;

III. Portaria: para realizar designações em geral e aprovar documentos complementares a este Decreto e que sejam necessários para a padronização e uniformização da execução dos atos administrativos tributários.

Art. 92º. - Os procedimentos fiscais poderão ser realizados por sistema de informática em processo de fiscalização eletrônico, aplicando-se a tais procedimentos e atos, analogicamente, as disposições deste Decreto.

Art. 93º. - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 29 DE JANEIRO DE 2020.

Pe. José Walmir de Lima
Prefeito Municipal

ANEXO I – MODELO 01

ORDEM DE SERVIÇO (OS) Nº _____/_____

DADOS DO SUJEITO PASSIVO OBJETO DA AÇÃO FISCAL
Nome:
Inscrição municipal:
Endereço:
Atividade:
CPF/CNPJ:

DADOS DO PROCEDIMENTO FISCAL
Tipo do procedimento fiscal:
Tributo(s) relacionado(s) com o procedimento fiscal:
Competência(s) Fiscalizada(s):
Objetivo do Procedimento Fiscal:

AGENTE(S) FISCAL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELA AÇÃO FISCAL	
Matrícula:	Nome:
Matrícula:	Nome:

ENCAMINHAMENTO
Determino, nos termos da legislação municipal a alteração da Ordem de Serviço _____ Nº_____ conforme a seguir especificado pela presente Ordem de Serviço Complementar.
NATUREZA DA ALTERAÇÃO:
Este instrumento poderá ser alterado ou prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.
Picos/PI,___ de ____ de ____
_____

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO	
Declaro-me ciente desta Ordem de Serviço Complementar, da qual recebi cópia, em __/__/____	
Nome/Preposto:	CPF:
Cargo:	_____

OBSERVAÇÕES
1. O agente fiscal deverá identificar-se, mediante apresentação de sua identidade funcional, no ato da entrega desta Ordem de Serviço Complementar ao sujeito passivo. 2. Em caso de dúvida acerca deste procedimento fiscal, o sujeito passivo poderá entrar em contato com o Setor Tributário.

ANEXO II – MODELO 02

ORDEM DE SERVIÇO COMPLEMENTAR (OS - C) Nº

DADOS DO SUJEITO PASSIVO OBJETO DA AÇÃO FISCAL
Nome:
Inscrição municipal:
Endereço:
Atividade:
CPF/CNPJ:

DADOS DO PROCEDIMENTO FISCAL
Tipo do procedimento fiscal:
Tributo(s) relacionado(s) com o procedimento fiscal:
Competência(s) Fiscalizada(s):
Objetivo do Procedimento Fiscal:

AGENTE(S) FISCAL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELA AÇÃO FISCAL	
Matrícula:	Nome:
Matrícula:	Nome:

ENCAMINHAMENTO
Determino, nos termos da legislação municipal a alteração da Ordem de Serviço _____ Nº_____ conforme a seguir especificado pela presente Ordem de Serviço Complementar.
NATUREZA DA ALTERAÇÃO:
Este instrumento poderá ser alterado ou prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.
Picos/PI,___ de ____ de ____
_____

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO	
Declaro-me ciente desta Ordem de Serviço Complementar, da qual recebi cópia, em __/__/____	
Nome/Preposto:	CPF:
Cargo:	_____

OBSERVAÇÕES
1. O agente fiscal deverá identificar-se, mediante apresentação de sua identidade funcional, no ato da entrega desta Ordem de Serviço Complementar ao sujeito passivo. 2. Em caso de dúvida acerca deste procedimento fiscal, o sujeito passivo poderá entrar em contato com o Setor Tributário.

ANEXO III – MODELO 03

TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (TIAF) Nº ____/____

DADOS DO SUJEITO PASSIVO OBJETO DA AÇÃO FISCAL

Nome: Inscrição Municipal:

Endereço:

CPF/CNPJ: Atividade:

DADOS DO PROCEDIMENTO FISCAL

Tipo do procedimento fiscal:

Tributo(s) relacionado(s) com o procedimento fiscal:

Competência(s) Fiscalizada(s):

Objetivo do Procedimento Fiscal:

COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

Matrícula: Nome:

Matrícula: Nome:

ENCAMINHAMENTO

Pelo presente, fica o sujeito passivo acima identificado, notificado do início do procedimento fiscal acima definido, designado pela Ordem de Serviço (OS) Nº _____.

O presente procedimento fiscal deverá ser executado dentro do prazo de até ( ) dias, contados da ciência deste Termo de Início de Fiscalização, podendo mesmo ser alterado ou prorrogado, a critério da autoridade outorgante da OS, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

Fica o sujeito passivo, acima indicado, a apresentar no prazo de até ( ) dias, contados do recebimento deste, a documentação abaixo descrita, referente(s) competência(s) fiscalizada(s):

Para constar, lavramos o presente Termo às: _____ horas do dia ___/___/_____, ficando uma via em poder do contribuinte.

_____

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO

Declaro-me ciente deste Termo de Início de Fiscalização, do qual recebi cópia.

Nome/Preposto: CPF:

Cargo:

Ciente em: ____/_____/_____ _____

OBSERVAÇÕES

1. O não atendimento ao presente Termo de Início de Ação Fiscal no prazo estabelecido sujeitará o sujeito passivo à multa por embaraço a ação fiscal, nos termos legais.
2. Outros documentos poderão ser solicitados, a critério do(s) agente(s) fiscal(is) responsável(veis), mediante Termo de Intimação.
3. O agente fiscal deverá identificar-se, mediante apresentação de sua identidade funcional, no ato da entrega deste Termo ao sujeito passivo.
4. Em caso de dúvida deste procedimento fiscal, o sujeito passivo poderá entrar em contato com o setor Tributário.

ANEXO IV – MODELO 04

TERMO DE INTIMAÇÃO (TI) Nº

DADOS DO SUJEITO PASSIVO OBJETO DA AÇÃO FISCAL	
Nome:	Inscrição Municipal:
Endereço:	
CPF/CNPJ:	Atividade:

DADOS DO PROCEDIMENTO FISCAL
Tipo do Procedimento fiscal:
Tributo(s) relacionado(s) com o procedimento fiscal:
Competência(s) Fiscalizada(s):
Objetivo do Procedimento Fiscal:

COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS	
Matrícula:	Nome:
Matrícula:	Nome:

ENCAMINHAMENTO
Pelo presente, fica o sujeito passivo acima identificado, notificado do início do procedimento fiscal acima definido, designado pela Ordem de Serviço (OS) Nº_____.
O presente procedimento fiscal deverá ser executado dentro do prazo de até ( ) dias, contados da ciência deste Termo de Início de Fiscalização, podendo mesmo ser alterado ou prorrogado, a critério da autoridade outorgante da OS, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.
Fica o sujeito passivo, acima indicado, a apresentar no prazo de até ( ) dias, contados do recebimento deste, a documentação abaixo descrita, referente a(s) competência(s) fiscalizada(s).
Para constar, lavramos o presente Termo às ___:____ horas do dia ___/____/_____, ficando uma via em poder do contribuinte.
_____

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO	
Declaro-me ciente deste Termo de Intimação, do qual recebi cópia.	
Nome/Preposto:	CPF:
Cargo:	
Ciente em: _____/____/_____.	

OBSERVAÇÕES
1. O não atendimento ao presente Termo de Intimação sujeitará o sujeito passivo às sanções legais.
2. Outros documentos poderão ser solicitados, a critério do(s) agente(s) fiscal(is) responsável(veis), mediante Termo de Intimação
3. O agente fiscal deverá identificar-se, mediante apresentação de sua identidade funcional, no ato da entrega deste Termo ao sujeito passivo.
4. Em caso de Dúvida acerca deste procedimento fiscal, o sujeito passivo poderá entra em contato com o Setor Tributário

ANEXO V – MODELO 05

TERMO DE APREENSÃ (TA) Nº

DADOS DO SUJEITO PASSIVO OBJETO DA AÇÃO FISCAL	
Nome:	Inscrição Municipal:
Endereço:	
CPF/CNPJ:	Atividade:

DADOS DO PROCEDIMENTO FISCAL
Tipo do Procedimento fiscal:
Tributo(s) relacionado(s) com o procedimento fiscal:
Competência(s) Fiscalizada(s):
Objetivo do Procedimento Fiscal:

COMUNICACÃO DA APREENSÃO DE DOCUMENTAÇÃO/BENS
Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, às _____ horas, o (a) abaixo assinado(s), de acordo com o disposto no _____, aprovado pelo _____, realizou(aram) a apreensão da documentação/bem(s) abaixo relacionado(s), pelo fato de _____ e motivo _____.
Documentos:
Fica o sujeito passivo acima qualificado intimado a regularizar a situação perante a Administração Tributária Municipal em relação aos documentos apreendidos.
Para constar, lavrou-se o presente Termo de Apreensão/Fiel Depositário, que vai assinado pelo(s) apreensor(es) e pelo abaixo cientificado, ficando uma via em poder do sujeito passivo.
_____

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO	
Declaro-me ciente deste Termo de Apreensão, do qual recebi cópia.	
Nome/Preposto:	CPF:
Cargo:	
Ciente em: _____/____/_____	

OBSERVAÇÕES
1. O agente fiscal deverá identificar-se, mediante apresentação de sua identidade funcional, no ato da entrega deste Termo ao sujeito passivo. 2. Em caso de Dúvida acerca deste procedimento fiscal, o sujeito passivo poderá entra em contato com o Setor Tributário

ANEXO VI – MODELO 06

MAPA DE APURAÇÃO DE ISSQN (MA): ( ) Próprio ( ) Retido na Fonte

DADOS DO SUJEITO PASSIVO OBJETO DA AÇÃO FISCAL

Nome: Inscrição Municipal:

Endereço:

CPF/CNPJ: Atividade:

DETALHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Competência	Faturamento	Dedução	Base de Cálculo	Valor do Imposto	Imposto Retido	Abatimento do Imposto	Imposto pago	Imposto parcelado	Imposto Devido	Valor Atualizado	Juros	Multa	Valor Total

OBSERVAÇÕES: A atualização monetária, os juros e o valor da multa foram calculados até a data da emissão deste Mapa. Na data do pagamento o valor deverá ser atualizado na forma da legislação.

_____, ____ de_____ de 20____

_____

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO

Declaro-me ciente deste Mapa de Apuração, do qual recebi cópia.

Nome/Preposto: CPF:

Cargo:

Ciente em: _____/_____/_____ _____

ANEXO VII – MODELO 07

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL (TEAF) Nº

DADOS DO SUJEITO PASSIVO OBJETO DA AÇÃO FISCAL

Nome: Inscrição Municipal:

Endereço:

CPF/CNPJ: Atividade:

DADOS DO PROCEDIMENTO FISCAL

Tipo do Procedimento fiscal:

Tributo(s) relacionado(s) com o procedimento fiscal:

Competência(s) Fiscalizada(s):

Objetivo do Procedimento Fiscal:

COMUNICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL

Nesta data damos por concluída a ação fiscal realizada junto ao sujeito passivo acima identificado, decorrente da Ordem de Serviço nº _____ iniciada no dia _____, tendo a relatar o que se segue abaixo, com relação ao cumprimento das obrigações tributárias:

Descrição:

Descrição documentos:

Fica ressalvado que qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em realção a um mesmo fato, ou periodo de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo de penalidade.

Para constar, lavramos o presente Termo às: _____ horas do dia ____/_____/_____, ficando uma via em poder do contribuinte.

_____

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO

Declaro-me ciente deste Termo de Encerramento de Ação Fiscal, do qual recebi cópia.

Nome/Preposto: CPF:

Cargo:

Ciente em: _____/____/_____

OBSERVAÇÕES

1. O agente fiscal deverá identificar-se, mediante apresentação de sua identidade funcional, no ato da entrega deste Termo ao sujeito passivo.
2. Em caso de Dúvida acerca deste procedimento fiscal, o sujeito passivo poderá entra em contato com o Setor Tributário

ANEXO VIII – MODELO 08

RELATÓRIO DO ANDAMENTO DE AÇÃO FISCAL (RAAF) Nº

DADOS DO SUJEITO PASSIVO OBJETO DA AÇÃO FISCAL	
Nome:	Inscrição Municipal:
Endereço:	
CPF/CNPJ:	Atividade:

DADOS DO PROCEDIMENTO FISCAL
Tipo do Procedimento fiscal:
Tributo(s) relacionado(s) com o procedimento fiscal:
Competência(s) Fiscalizada(s):
Objetivo do Procedimento Fiscal:

RELATÓRIO DO ANDAMENTO DE AÇÃO FISCAL

Com relação à Ação Fiscal acima identificada, decorrente da Ordem de Serviço nº _____ iniciada no dia _____, foram realizadas as seguintes atividades durante o período de _____ a _____:

Descrição:

Para constar, lavramos o presente Relatório às: _____ horas do dia ____/____/_____,

_____

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO

Declaro-me ciente deste Relatório, do qual recebi cópia.

Nome/Preposto: CPF:

Cargo:

Ciente em: _____/____/_____

OBSERVAÇÕES

1. O agente fiscal deverá identificar-se, mediante apresentação de sua identidade funcional, no ato da entrega deste Termo ao sujeito passivo.
2. Em caso de Dúvida acerca deste procedimento fiscal, o sujeito passivo poderá entra em contato com o Setor Tributário

ANEXO IX – MODELO 09

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (NL) Nº

DADOS DO SUJEITO PASSIVO OBJETO DA AÇÃO FISCAL

Nome: Inscrição Municipal:

Endereço:

CPF/CNPJ: Atividade:

RELATÓRIO DO ANDAMENTO DE AÇÃO FISCAL

Notificamos, nos termos do(a) artigo _____, o lançamento do crédito tributário de R$_____ (_____) abaixo detalhado, oriundo _____ em decorrência _____.

Detalhamento:

Fica o sujeito passivo acima qualificado intimado a recolher a importância do crédito tributário lnaçado até o dia _____ ou apresentar impugnação no prazo de _____ (_____) dias, contados da data da ciência da presente notificação

_____ de _____ de _____

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO

Declaro-me ciente desta Notificação de Lançamento, do qual recebi cópia.

Nome/Preposto: CPF:

Cargo:

Ciente em: _____/____/_____

OBSERVAÇÕES

1. O agente fiscal deverá identificar-se, mediante apresentação de sua identidade funcional, no ato da entrega deste Termo ao sujeito passivo.
2. Em caso de Dúvida acerca deste procedimento fiscal, o sujeito passivo poderá entra em contato com o Setor Tributário

ANEXO X – MODELO 10

AUTO DE INFRAÇÃO ***AI Nº 000 /0000***

PROCESSO

NÚMERO	DATA
00000	00/00/0000

Nome do Documento	Nº do Documento
Ordem de Serviço	002/2019

SUJEITO PASSIVO	
CNPF/MF	
RAZÃO /SOCIAL	
ENDEREÇO	
BAIRRO	
CEP	***CIDADE: PICOS ESTADO: PIAUÍ***

LOCAL DA LAVRATURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FINANCAS DATA 06/01/2020 HORA: 11h00
RUA MARCOS PARENTE, 155 - BAIRRO/DISTRITO - CENTRO
CEP: 64.600-106 CIDADE: PICOS ESTADO: PIAUI

INFRAÇÃO

DISPOSITIVO LEGAL INFRIGIDO

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO	QUANT. UFM	VALOR DA UFM	VALOR A PAGAR
Valor Total R$			

INTIMAÇÃO:

Fica o Contribuinte acima identificado NOTIFICADO da aplicação da multa, cientificando-o que temo prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou interpor recurso, apresentando impugnação escrita e apresentado as provas necessárias junto a Secretária Municipal de Fazenda e Finanças, contra o Débito para com a Fazenda Pública Municipal constituído pelo presente Auto de Infração.

Nos termos do artigo 194 do Código Tributário Municipal, a multa poderá ser reduzida em caso de pagamento dos valores exigidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Auto de Infração.

Para surtir os efeitos legais, laváramos o presente termo. 02 (duas) vias, assinado pelo(s) autuante(s) e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, que, neste ato, recebe uma das vias.

Cargo: AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

Nome	Matrícula	Assinatura
Eufrásio Leônidas dos Santos	1224-1	
Luísa Maria Borges	1649-1	

Recibo a Ciência do Sujeito Passivo/Representante legal:

Declaro-me ciente do encerramento do procedimento fiscal e dos documentos de lançamento acima identificados, tendo nesse momento recebido esse termo e todos os documentos de lançamento (AUTO DE INFRAÇÃO) e documentos complementares que instruem o processo em.			
NOME			CARGO
CPF	DATA	HORA	ASSINATURA

ANEXO XI – MODELO 11

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO (ND) Nº _____/_____

DADOS DO SUJEITO PASSIVO OBJETO DA AÇÃO FISCAL

Nome: Inscrição Municipal:

Endereço:

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pela presente notificamos ao sujeito passivo acima identificado da existência do débito de R$ _____(_____) com este Município, conforme discriminado no demonstrativo abaixo/anexo, oriundo da _____ conforme dispõe o _____.

Fica o sujeito passivo intimado a realizar o pagamento do mencionado débito no prazo de até _____ (_____) dias, contados da ciência desta notificação, sob pena de _____ _____.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.

_____ de_____ de_____.

_____

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO

Declaro-me ciente desta Notificação de Débito, do qual recebi cópia.

Nome/Preposto: CPF:

Cargo:

Ciente em: _____/____/_____

OBSERVAÇÕES

1. Anexar guia de pagamento bancário correspondente ao débito notificado.
2. Em caso de Dúvida acerca deste procedimento fiscal, o sujeito passivo poderá entra em contato com o Setor Tributário.

ANEXO XII – MODELO 12

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES

DADOS DO SUJEITO PASSIVO OBJETO DA AÇÃO FISCAL

Nome: Inscrição Municipal:

Endereço:

CPF/CNPJ: Atividade:

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, com fundamento no artigo 16, § 6º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, notificamos ao sujeito passivo acima identificado do indeferimento da opção pelo Simples Nacional pelo fato de

_____

_____.

O sujeito passivo poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência deste Termo, apresentar impugnação relativa ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, dirigida à Secretária de Finanças e protocolada no setor de atendimento da Secretaria de Finanças.

_____ de _____ de _____

_____

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO

Declaro-me ciente desta Notificação de Débito, do qual recebi cópia.

Nome/Preposto: CPF:

Cargo:

Ciente em: _____/____/_____

OBSERVAÇÕES

1. Em caso de dúvida acerca deste procedimento fiscal, o sujeito passivo poderá entrar em contato com o Setor Tributário.

ANEXO XIII – MODELO 13
TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL (TESN)

DADOS DO SUJEITO PASSIVO OBJETO DA AÇÃO FISCAL

Nome: Inscrição Municipal:

Endereço:

CPF/CNPJ: Atividade:

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, com fundamento no artigo 29, §§ 3º e 6º, da Lei Complementar de nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, notificamos ao sujeito passivo acima identificado da exlusão de ofício do Simples Nacional pelo(s) seguinte(s) fato(s), que impedem a sua permanência no regime:_____

_____

Fundamento legal: _____

_____

Efeitos da exclusão:

_____

O sujeito passivo poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência deste Termo apresentar impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional, dirigida à Secretária de Finanças e protocolada no setor de atendimento da Secretária de Finanças.

_____ de _____ de_____

_____

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO

Declaro-me ciente desta Notificação de Débito, do qual recebi cópia.

Nome/Preposto: CPF:

Cargo:

Ciente em: _____/____/_____

OBSERVAÇÕES

1. Em caso de Dúvida acerca deste procedimento fiscal, o sujeito passivo poderá entra em contato com o Setor Tributário

ANEXO XIV – MODELO 14

AUTO DE INFRAÇÃO

E

NOTIFICAÇAO DE LANÇAMENTO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS

AINL Nº 000 /0000

PROCESSO

NÚMERO DATA

FOLHA 0 / 0

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Nome do Documento	Nº do Documento

LOCAL DE LAVRATURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FINANCAS DATA 23/10/2019 HORA: 11h00

RUA MARCOS PARENTE, 155 - BAIRRO/DISTRITO - CENTRO

CEP: 64.600-106 CIDADE: PICOS ESTADO: PIAUI

SUJEITO PASSIVO

CNPJ/MF

RAZÃO/SOCIAL

NOME/FANTASIA

ENDEREÇO

BAIRRO

CEP: *CIDADE:* *ESTADO:*

CO-RESPONSAVEL

NOME: CPF

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP CIDADE: ESTADO:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	*Valor R$*	*Valor R$ UFM*
ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	*Valor R$*	
Correção Monetária	*Valor R$*	
Juros de Mora	*Valor R$*	
Multa de Mora	*Valor R$*	
Multa de Oficio	*Valor R$*	
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTARIO		

(Multa de Mora>>>)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

DISPOSITIVO INFRIGIDO
PENALIDADDES APLICAVEIS
.
INTIMAÇÃO
Para surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo, em 02 (duas) vias, assinado pelo(s) autuante(s) e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, que, neste ato, recebe uma das vias.

Cargo: AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL		
Nome	Matricula	Assinatura

Recebo e Ciência do Sujeito Passivo/Representante Legal

Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia
Declaro-me ciente do encerramento do procedimento fiscal e dos documentos de lançamento acima identificados, tendo nesse momento recibo esse **termo** e todos os documentos de lançamento (autos de infração) e documentos complementares que instruirem o processo.
NOME CARGO
CPF DATA__/__/___ ASSINATURA ----------

SUMÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES 1
TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO 1
CAPITULO I DA COMPETENCIA, DO ALCANÇE E DO PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO 1
Seção I Da Competência da Fiscalização 1
Seção II Do Alcance da Fiscalização 2
Seção III Do Planejamento da Fiscalização 2
CAPÍTULO II DAS AÇÕES FISCAIS 2
Seção I Da Natureza e Das Espécies de Ações Fiscais 2
Subseção I Dos Procedimentos de Educação Fiscal e de Diligência 3
Subseção II Do Procedimento de Auditoria Fiscal 4
Seção II Da Competência para Realização de Ações Fiscais e de Lançamento Tributário 4
Seção III Da Designação das Ações Fiscais 4
Subseção I Da Ordem de Serviço 4
Subseção II Da Ordem de Serviço Complementar 5
Subseção III Da Distribuição das Ordens de Serviços 5
Seção IV Dos Documentos Utilizados nas Ações Fiscais 6
Subseção I Do Termo de Início da Ação Fiscal 6
Subseção II Do Termo de Intimação 7
Subseção III Do Termo de Aprensão 7
Subseção IV Do Termo de Encerramento de Ação Fiscal 8
Subseção V Do Relatório do Andamento da Ação Fiscal 9
Subseção VI Das Disposições Gerais sobre Documentos Relativos aos Procedimentos Fiscais 9
Seção V Da Suspensão da Ação Fiscal 10
Seção VI Da Extinção do Procedimento Fiscal 10
Seção VII Da Constituição de Créditos Tributários 10
Subseção I Das Disposições Gerais 10
Subseção II Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário 10
Seção VIII Das Rotinas Aplicadas nas Ações Fiscais do ISS (ISSQN) 13
Seção IX Da Ciência do Sujeito Passivo nas Ações Fiscais dos Lançamentos Tributários 16
Subseção I Dos Meios de Notificação e de Intimação 16
Subseção II Da Efetivação da Notificação ou da Intimação 17
Subseção III Das Disposições Gerais 17
Seção X Dos Prazos 17
TÍTULO III DA ANÁLISE E DA FISCALIZAÇÃO DAS IMUNIDADES, ISENÇÔES E BENEFICIOS FISCAIS 19
CAPITULO I DAS DISPOSIÇÔES GERAIS 19
CAPITULO II DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA 20
CAPITULO III DO RECONHECIMENTO E DA SUSPENSAO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA 21
CAPITULO IV DA COMPETENCIA PARA O RECONHECIMENTO OU SUSPENSAO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E BENEFICIOS FISCAIS 22
CAPITULO V DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E BENEFÍCIOS FISCAIS 23

CAPITULO VI DOS PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO E PARA A SUSPENSAO DOS EFEITOS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA 23
CAPITULO VII DAS CONSEQUENCIAS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA 24
CAPITULO VIII DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO 24
TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO E DA EXCLUYSÃO DO SIMPLES NACIONAL 25
CAPITULO I DAS DISPOSIÇÔES GERAIS 25
CAPITULO II.DO INDEFERIMENTO DA OPÇAO DO SIMPLES NACIONAL 25
CAPITULO III DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL 25
CAPITULO IV DA COMPEENCIA E DO PROCEDIMENTO 26
CAPITULO V DA NOTIFICAÇAO 26
CAPITULO VI DA IMPUGNAÇAO 26
TÍTULO V DAS DISPOSIÇOES GERAIS 27
ANEXO I. Modelo 1: Ordem de Serviço (OS) 28
ANEXO II. Modelo 2: Ordem de Complementar (OS-C) 29
ANEXO III. Modelo 3: Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) 30
ANEXO IV. Modelo 4: Termo de Intimação (TI) 31
ANEXO V. Modelo 5: Termo de Apreensão (TA) 32
ANEXO VI Modelo 6: Mapa de Apuração (MA) 33
ANEXO VII. Modelo 7: Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) 34
ANEXO VIII. Modelo 8: Relatório do Andamento de Ação Fiscal (RAAF) 35
ANEXO IX. Modelo 9: Notificação de Lançamento (NL) 36
ANEXO X. Modelo 10: Auto de Infração (AI) 37
ANEXO XI. Modelo 11: Notificação de Débito (ND) 38
ANEXO XII. Modelo 12: Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TISN) 39
ANEXO XIII. Modelo 13: Termo de Exclusão do Simples Nacional (TESN) 40
ANEXO IV. Modelo 14: Auto de Infração e Notificação de Lançamento 41